



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi Paraná

№ 829/98



APROVADO EM 01/06/98
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 09/06/98
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 15/06/98
POR UNANIMIDADE

829/98

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Cria o CEXETRAN - Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o CEXETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias Municipais.

Art. 2º - O CEXETRAN tem a seguinte composição:

- I o Prefeito, como seu presidente nato;
- II o titular do Deptº. de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- III o titular da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
- IV um representante da PMPR; e
- V um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Art. 3º - Compete ao CEXETRAN:

- I desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II estabelecer seu regimento; interno
- III estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo municipal de Trânsito;
- IV zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;
- V responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas a aplicação da legislação de trânsito, no âmbito da sua circunscrição;
- VI atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.





Art. 4º - O CEXETTRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, tendo na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETTRAN

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

- I coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do município e autorizando movimentações dos recursos disponíveis
- IV firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

- I coordenar o gerenciamento das ações do CEXETTRAN;
- II gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V encaminhar ao órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VII preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo
- IX manter em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- X encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- XI preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;
- XII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;
- XIII manter os controles necessários sobre convênios.





CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como;

- I recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



№ 8 2 9 / 9 8

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao Legislativo para apreciação, Projeto de Lei instituindo o orçamento do Fundo Municipal de Trânsito para 1998.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesas relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração.

B





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi Paraná



CAPITULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

№ 8 2 9 / 9 8

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 15 - No início do exercício, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora dos objetivos do Fundo.

§ 1º - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

§ 2º - No corrente exercício as cotas trimestrais serão aprovadas imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária do Fundo.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
- II desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO II DA RECEITA

Art. 20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

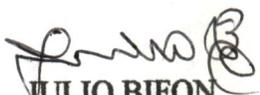
CRESCENDO COM VOCE
2008
SARANDI
Nº 829/98

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN, fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus Incisos com base no Art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de maio de 1998


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

